

Dom 14-7-96

PARECER 1928/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 618/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadib Mutran, que visa conceder isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos comerciais que colaborarem com a campanha de divulgação de crianças desaparecidas.

Pela propositura os estabelecimentos participarão da campanha de crianças desaparecidas estampando suas fotos em sacolas de plástico e papel, bem como através de cartazes.

As empresas interessadas em participar do programa deverão lavrar Termo de Parcela com o S.O.S. Criança.

A isenção parcial objeto do projeto em tela será aplicada ao IPTU do exercício seguinte ao das despesas efetuadas e será igual aos gastos com o programa, reajustadas pela mesma sistemática de correção do tributo.

Por se tratar de matéria tributária, devem ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, incisos I e III, 37, "caput".

PELA LEGALIDADE

No entanto, tendo em vista que a isenção parcial pretendida não estabelece um percentual para tal, bem como a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:  
SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 618/96

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU aos estabelecimentos comerciais que participaram da campanha de divulgação de crianças desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que participarem da campanha de divulgação de crianças desaparecidas terão isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - A isenção parcial de que trata este artigo será aplicada no exercício seguinte ao da despesa e será de 10% (dez por cento).

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão participar do trabalho de divulgação referido no artigo anterior da seguinte forma:

I - Divulgação através de fotos de crianças desaparecidas em sacolas plásticas e de papel;

II - Divulgação através de fixação de cartazes contendo fotos de crianças desaparecidas.

Art. 3º - As empresas interessadas em participar da divulgação prevista no art. 1º deverão lavrar Termo de Parceria, junto ao S.O.S. Criança.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

Melo Rodolfo - Relator

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto

Mário Noda

Aurélio Nomura - contrário

Gilson Barreto - contrário